ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15956.720369/2013-43
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15956.720369/2013-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de agosto de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/04/2009, 31/07/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolando-se em definitiva a decisão de piso exarada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 06/09/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida o presente processo de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente do aproveitamento de créditos relativos a notas fiscais "frias", emitidas por empresas de fachada., tudo devidamente comprovado nos autos.

Em impugnação o contribuinte alegou vícios formais no processo que inviabilizaram sua defesa; que seria adquirente de boa-fé, não podendo ser penalizado por irregularidades de seus fornecedores; que os atos declaratórios de inidoneidade não poderiam produzir efeitos retroativos; que haveria necessidade de realização de perícia técnica; e, que, tendo ocorrido o destaque do imposto nas notas de aquisição, faria jus ao seu aproveitamento, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade.

A DRJ Ribeirão Preto/SP negou provimento ao recurso em decisão assim ementada:

"GLOSA DE CRÉDITO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Glosam-se os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados como tributariamente ineficazes.

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa se o auto de infração ostentar os requisitos legais e a fundamentação do feito for suficiente em todos os aspectos.

PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS.

Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação, notadamente as provas indiretas (indícios) que se revelam copiosas e convergentes.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia, ainda que presentes os requisitos legais cumulativos, se os elementos existentes na peça acusativa forem suficientes para o convencimento da autoridade julgadora."

O recurso voluntário reprisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Examinando os elementos componentes dos autos constato que a ciência da decisão de primeiro grau efetuou-se por via eletrônica, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 06/09/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2° Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)"

Em 21/01/2015, às 13:49:37 hs., foi endereçada mensagem ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do sujeito passivo contendo a intimação de resultado de julgamento e o acórdão de impugnação, consoante Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE (fl. 45.092).

Na mesma data, dia 21/01/2015, às 14:55 hs., ocorreu a ciência da mensagem e dos documentos relacionados, de acordo com Termo de Abertura de Documento (fl. 45.093), tendo o contribuinte interposto o recurso voluntário, por via postal, apenas em 26/02/2015 (fl. 45.115), com protocolo na DRF Ribeirão Preto/SP em 02/03/2015, de maneira que o fez extemporaneamente, ao passo que prazo recursal esgotou-se em em 20/02/2015.

Nesta senda, inobservado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a intempestividade da peça manobrada, que não preencheu os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Robson José Bayerl

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 06/09/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 06/09/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA